



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 494.767 - RJ (2014/0070107-5)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : S C N
ADVOGADOS : FRANCILENE DE AGUIAR PINTO
WILLIAN JOSÉ BARBOSA MARQUES
AGRAVADO : B L C C (MENOR)
REPDO : L DE F S DE A
ADVOGADOS : LUCIANA DE FÁTIMA SOUZA DE ALMEIDA
MARCELLO PERAL HAMED HUMAR

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL DE ALIMENTOS. ALTERAÇÃO DO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA.

1. Inviável a análise do recurso especial quando dependente de reexame de matéria fática da lide (Súmula 7 do STJ).
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de maio de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 494.767 - RJ (2014/0070107-5)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão mediante a qual neguei provimento a agravo em recurso especial, por entender aplicável ao caso a Súmula 7 do STJ.

O agravante afirma não buscar o reexame de prova, não tendo sido fundamentada a aplicação da referida Súmula.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 494.767 - RJ (2014/0070107-5)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI(Relatora): Não merece prosperar o recurso, devendo ser mantida a decisão agravada por seus jurídicos fundamentos, os quais são aqui adotados como razão de decidir (fls. 823/825):

Trata-se de agravo em recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal.

O acórdão recorrido, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, tem a seguinte ementa (e-STJ, fl. 705):

ACÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. OBRIGAÇÃO DECORRENTE DO PODER FAMILIAR. ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA DO ALIMENTANTE NÃO COMPROVADA. REDUÇÃO DA VERBA ALIMENTAR.

Alimentante que, após a celebração do acordo de alimentos, alega ter sofrido modificação em sua situação financeira, no entanto, ficou provado ter alienado o patrimônio para o genitor em fraude a execução.

A constituição de nova família pelo Alimentante, com superveniente nascimento de nova prole, por si só, não justifica a redução da obrigação alimentar.

RECURSO DESPROVIDO.

A parte agravante alega violação dos arts. 333, I, do Código de Processo Civil; 1634 e 1699 do Código Civil. Sustenta fazer jus à revisão do valor fixado a título de pensão alimentícia em favor da parte agravada, alegando alteração de sua situação financeira.

Assim posta a questão, verifico que o acolhimento do recurso não dispensa o reexame de circunstâncias fático-probatórias, a partir das quais seria possível concluir pela alegada alteração das condições financeiras do alimentante e do alimentado, a fim de alterar o valor da pensão fixada. A respeito, o acórdão recorrido já deixou registrado o seguinte (e-STJ fl. 706):

No caso, o apelante não logrou comprovar cabalmente a modificação em sua situação financeira, reconhecendo a sentença apelada que “há indícios de ocorrência de simulação”, mormente com base na fraude à execução pela alienação de bens declarada judicialmente nos autos de nº



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

0103127-43.2009.8.9.0001.

O recorrente alega ter constituído nova família, com o nascimento de mais uma filha (pasta 00620), fator que, por si só, não justifica

a redução da obrigação alimentícia, mesmo porque não se sabe as condições financeiras da genitora do menor.

Profícua aqui a transcrição do parecer da i.

Procuradoria de Justiça (fl. 698) quanto à situação econômica do Apelante, verbis:

"Todavia, também é de cristalina evidência, dispor o autor, ora Apelante, de outras rendas não conhecidas ou quiçá, não declaradas já que, as declarações do IR que vieram juntadas se mostram incompletas portanto, imprestáveis a demonstrar a sua real situação patrimonial; não permitindo que delas seja extraídas conclusões sólidas e seguras ao tempo em que também, por simples conta aritmética, o resultado obtido pela continuidade/ manutenção do pagamento direto das despesas do menor como escola, curso, lazer, pelo importe que representam, acrescido das despesas próprios do recém-nascido já induzam gastos superiores ao aqui declarado pelo genitor-provedor, ora Recorrente, como seu atual salário."

Com efeito, o autor não logrou demonstrar a destinação da vultosa quantia adquirida com a alienação de seus bens após a separação da genitora do menor, sendo no mínimo, de legalidade duvidosa a venda de vários imóveis a seu próprio genitor, por valores bem inferiores ao de mercado, a indicar a ocorrência de fraude contra a execução.

A grave crise que o autor alega estar passando não pode ser resolvida privando o filho menor do necessário à sua manutenção, não podendo prescindir, nesse momento de sua vida, da assistência material do pai.

Justifica-se, assim, a manutenção integral da sentença recorrida, inclusive no que toca à litigância de má-fé, uma vez demonstrada a interposição de ação praticamente idêntica à já postulada e julgada improcedente em duplo grau de jurisdição.

Afastar essas conclusões é inviável em recurso especial, consoante dispõe a Súmula 7 do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0070107-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 494.767 / RJ**

Números Origem: 03151632720098190001 20060010357026 20090013160572 201424552010
300103179260130 3151632720098190001

EM MESA

JULGADO: 20/05/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : S C N
ADVOGADOS : WILLIAN JOSÉ BARBOSA MARQUES
FRANCILENE DE AGUIAR PINTO
AGRAVADO : B L C C (MENOR)
REPDO : L DE F S DE A
ADVOGADOS : MARCELLO PERAL HAMED HUMAR
LUCIANA DE FÁTIMA SOUZA DE ALMEIDA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos - Revisão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : S C N
ADVOGADOS : WILLIAN JOSÉ BARBOSA MARQUES
FRANCILENE DE AGUIAR PINTO
AGRAVADO : B L C C (MENOR)
REPDO : L DE F S DE A
ADVOGADOS : MARCELLO PERAL HAMED HUMAR
LUCIANA DE FÁTIMA SOUZA DE ALMEIDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.